



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006406-46.2013.815.0371 - 4ª Vara da Comarca de Sousa**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Constroeste Construtora e Participações Ltda

**Advogado** : João César Jurkovich (OAB/SP 236.823) e Lessandro Jacomelli (OAB/SP 217.336)

**Apelado** : Maria Leite da Silva

**Advogado** : Robeivaldo Queiroga da Silva (OAB/PB 7.337)

**Apelado** : SERASA – S/A

**Advogado** : André Ferraz de Moura (OAB/PB 8.850)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C DANOS MORAIS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA — EMPRESA QUE INSERIU O NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO NÃO CORRESPONDE À PARTE PROMOVIDA — ANULAÇÃO DA SENTENÇA — PROVIMENTO.**

— “(...) O dispositivo da sentença que condena parte estranha à lide ofende o limite subjetivo da demanda, devendo ser anulado. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00283711120118152001, - Não possui - Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 11-11-2014)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **dar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Constroeste Construtora e Participações Ltda contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Sousa (fls. 91/92), nos autos da Ação de Exoneração de Obrigação c/c Reparação de Danos proposta por Maria Leite da Silva em face da recorrente.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido exposto na peça vestibular para condenar o demandado ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelos danos morais ocasionados à demandante. Condenou a Serasa S/A à retirada definitiva do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 20 do CPC.

Irresignada, a empresa promovida apresentou recurso apelatório (fls. 106/110) pugnando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a anulação da sentença e extinção da demanda em relação à Constroeste.

Contrarrazões às fls. 131/133.

A Procuradoria de Justiça (fls. 138/139) emitiu parecer opinando apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

### **É o relatório. Voto.**

O promovente afirma que ao tentar contratar financiamento junto ao Banco do Nordeste, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava negativado nos órgãos restritivos de crédito.

Ao buscar informações, foi possível verificar que a ocorrência se referia a uma pendência financeira com a promovida na cidade de São Paulo, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que não reconhece.

Diante dos fatos e constrangimentos ao qual foi submetido, ingressou com a presente demanda judicial em face da Controeste Construtora e Participações Ltda pugnando pela procedência da demanda para condenar a parte promovida na retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e ao pagamento de danos morais.

Dirimindo a controvérsia, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido exposto na peça vestibular para condenar o demandado ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelos danos morais ocasionados à demandante. Condenou a Serasa S/A à retirada definitiva do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito.

Inconformado, o promovido apresentou recurso apelatório pugnando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a anulação da sentença e extinção da demanda em relação à Constroeste, ante o erro na identificação da empresa demandada, culminando na atribuição da referida condenação de maneira errônea.

Pois bem.

No presente caso, verifica-se que a apelante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a Constroeste Construtora e Participações Ltda não foi a empresa que apontou o nome da suplicante junto à SERASA.

Como se observa no caderno processual, notadamente às fls. 79 e 82,

a empresa que inseriu o nome da demandante nos cadastros restritivos de crédito foi a **Controeste Construtora e Materiais de Construção Ltda**, com CNPJ nº 11.203.391/0001-04, enquanto que o nome da empresa ao qual foi imputada a condenação é **Constroeste Construtora e Participações Ltda**, com CNPJ nº 06.291.846/001-04.

Além do mais, nas contrarrazões ao recurso apelatório a apelada/promovente ratifica que as informações prestadas pela SERASA foram desconstruídas, pugnando pela anulação da sentença e de todos os atos que sucederam às contestações, em respeito à garantia constitucional do contraditório.

Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

*REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS (DESCONGELAMENTO DE ANUÊNIO E ADICIONAL DE INATIVIDADE). CONDENÇÃO DE PARTE ESTRANHA À LIDE. DESRESPEITO AO LIMITE SUBJETIVO DA DEMANDA. AFRONTA AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. PROVIMENTO DO REEXAME. - O dispositivo da sentença que condena parte estranha à lide ofende o limite subjetivo da demanda, devendo ser anulado. - -Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.- (Art. 472, do CPC). - -A coisa julgada encontra limites subjetivos (art. 472 do CPC), não podendo atingir terceiros que não tenham sido parte do processo em que ela se formou sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF.- (TJMG. AI nº 1.0512.09.069729-7/001(1). Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes. J. em 28/01/2010). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00283711120118152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 11-11-2014) Sendo assim, diante da documentação colhida no caderno processual, juntamente com o pleito recursal e a ratificação das alegações nas contrarrazões, é possível verificar que toda instrução processual transcorreu com a Constroeste Construtora e Participações Ltda no pólo passivo da demanda, quando a inserção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito foi feita por outra empresa, a anulação da sentença é medida que se impõe.*

Feitas estas considerações, **dou provimento ao recurso apelatório para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, anulando a sentença**, retornando os autos ao Juízo de primeiro grau.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento a **Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino  
Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006406-46.2013.815.0371 - 4ª Vara da Comarca de Sousa**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Constroeste Construtora e Participações Ltda contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Sousa (fls. 91/92), nos autos da Ação de Exoneração de Obrigação c/c Reparação de Danos proposta por Maria Leite da Silva em face da recorrente.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido exposto na peça vestibular para condenar o demandado ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelos danos morais ocasionados à demandante. Condenou a Serasa S/A à retirada definitiva do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 20 do CPC.

Irresignada, a empresa promovida apresentou recurso apelatório (fls. 106/110) pugnando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a anulação da sentença e extinção da demanda em relação à Constroeste.

Contrarrazões às fls. 131/133.

A Procuradoria de Justiça (fls. 138/139) emitiu parecer opinando apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento**

João Pessoa, 29 de setembro de 2017

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***